



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.724574/2012-65
ACÓRDÃO	3001-003.015 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEVIR LIVRARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/08/2012

RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 01.

Havendo concomitância entre os processos administrativo e judicial, conforme Súmula CARF nº 01, há renúncia ao PAF.

Processo Administrativo Fiscal, se o contribuinte avia contra a Fazenda Nacional ação judicial, não importando se antes ou depois do inicial processual administrativo, importa em renúncia as instâncias administrativas.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPERIOSIDADE DA NORMA SUMULADA.

Em caso de ocorrência de matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação Judicial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.014, de 19 de

novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 15771.724573/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 07-34.059 de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, para exigência de créditos tributários no valor de R\$139.070,44, referente a Imposto de Importação, IPI, CofinsImportação e Pis/Pasep-Importação, acompanhados de multa de ofício e juros de mora.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/08/2012

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

É improcedente o lançamento de crédito tributário extinto por decisão judicial passada em julgado.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, apresentando os fatos e i) sustentando que a decisão judicial declara a imunidade dos Cards 'Magic' e o consequente tratamento diferenciado com relação às contribuições de Pis e Cofins, para ao final ii) apresentar o pedido procedência do RV, cancelando o débito fiscal.

Eis, em síntese apertada o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Explico.

No presente auto processual, em que pese ser constatado pela autoridade fiscalizadora que realizou a autuação, que a decisão judicial concede imunidade referente a tributos e não a contribuições, tendo a DRJ julgado parcialmente procedente o lançamento para excluir tão somente aos tributos, penso que o ponto nodal da questão da judicialização é o mesmo do processo administrativo.

O que se tem no Auto de Infração é:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa DEVIR LIVRARIA LTDA, CNPJ 57.883.647/0001-26, para a constituição dos créditos tributários relativos aos impostos II e IPI e as contribuições PIS importação e COFINS-importação, não recolhidos no ato do registro da DI 12/1374253-8 adição 001 e adição 02, registrada em 26/07/2012 e desembaraçada em 01/08/2012.

Da ação levada ao pálio judicial, temos que a questão controvertida da lide trata da imunidade sobre os produtos importados pela autora, nos termos da alínea 'd', do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, referente a impostos.

O Fiscal da RFB nos informa que a razão do AI é por discordar da nomenclatura data aos produtos importados, uma vez que foi utilizado a NCM 4901.99.00, ao passo que o correto seria 9504.40.00. Por isso, diante do desencontro, foram lançados no AI PIS e COFINS, e os créditos tributários decorrentes da reclassificação fiscal.

A matéria do presente PAF é a mesma que foi aviada no judiciário, onde lá se tratou de objurgar e (i) reconhecer como correta a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) nº 13/0072401-5, Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00, originalmente adotada pela Importadora; (ii) entender como aplicável a vedação prevista na alínea "d" do inciso VI do art.

150 da Constituição Federal às mercadorias de interesse; e (iii) permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias de interesse mediante prévio depósito do crédito tributário exigível no procedimento.

Ora, como consta nos autos e já reconhecido o trânsito em julgado da ação judicial, onde a premissa maior lá tratada é que a classificação das mercadorias no NCM 4901.99.00 está correta, implica que não poderá ser validado o AI em tela, considerando que a nomenclatura acima estava equivocada.

Mas, aos olhos desse Julgador, carece de competência o Colegiado para se pronunciar diante da renúncia expressa da Recorrente a essa seara, conforme sumulado. Confira:

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, havendo uma matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF, sendo que no caso há de se reconhecer a renúncia ao administrativo.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Há de bem esclarecer que não se está aqui separando impostos de contribuições, na dinâmica adotada pela CF, alínea 'd', inciso VI, artigo 150, pois o que nos leva a entender pela concomitância é o assunto imunidade para importar determinado produto, sendo essa a premissa maior, as consequências, ou seja, a abrangência do resultado também deve ser perquirida no Judiciário.

Dessa forma, não conheço o presente remédio recursivo.

Diante do exposto, como há renúncia expressa ao processo administrativo fiscal diante da judicialização da causa, não conheço do presente remédio recursivo.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação Judicial.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-003.015 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15771.724574/2012-65

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

DOCUMENTO VALIDADO